



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$

Semestre . . . . .	200\$
» . . . . .	80\$
» . . . . .	70\$
» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Portaria n.º 24 242:

Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor no ano de 1969.

### Ministérios do Interior, das Finanças e das Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 49 196:

Regula a instalação e o funcionamento das salas de trânsito dos aeroportos e autoriza o estabelecimento de lojas francas naquelas salas.

### Ministério das Finanças:

#### Despacho:

Fixa os valores máximos para os prémios de transferência e comissões de aceite e de imobilização a cobrar pelos bancos comerciais.

#### Decreto n.º 49 197:

Abre um crédito no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 105.º, capítulo 14.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios respeitante ao corrente ano económico.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 24 243:

Introduz alterações no Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado pelo Decreto n.º 31 859.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 49 198:

Cria lugares de guardas auxiliares de 1.ª e 2.ª classes (condutores de automóveis), contratados, e determina a extinção, conforme forem vagando, de lugares de guardas auxiliares de 2.ª classe, assalariados, do quadro privativo da Guarda Fiscal de Moçambique.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### DEFESA NACIONAL

#### Gabinete do Ministro

#### Portaria n.º 24 242

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor no ano de 1969:

#### Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De semoventes — Veículos com motor» . . . . .	50 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De móveis» . . . . .	30 000\$00

#### Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . . . .	30 000\$00
	<u>110 000\$00</u>

tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na seguinte verba inscrita na mesma tabela de despesa:

#### Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 7) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados» . . . . .	110 000\$00
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------

Presidência do Conselho, 20 de Agosto de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS E DAS COMUNICAÇÕES

#### Decreto-Lei n.º 49 196

De há tempos se vem reconhecendo a necessidade de regular a instalação e o funcionamento das salas de trânsito dos aeroportos e a conveniência de autorizar o esta-

belecimento de lojas francas naquelas salas, à semelhança do que acontece noutros aeroportos internacionais.

Determinou, por isso, o Governo o estudo da questão pelos diversos serviços interessados; e, em face desse estudo, decidiu adoptar as providências que o presente diploma consagra.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A instalação, funcionamento e fiscalização das salas de trânsito e das lojas francas nos aeroportos internacionais regular-se-ão nos termos do presente diploma, sem prejuízo da demais legislação aplicável.

2. Consideram-se lojas francas os estabelecimentos autorizados a transaccionar, nas salas de trânsito dos aeroportos internacionais, mercadorias nacionais, nacionalizadas ou estrangeiras.

3. As mercadorias vendidas nas lojas francas são isentas de direitos de importação e de imposto de transacções, ficando sujeitas, quanto a este, ao regime das mercadorias exportadas.

Art. 2.º — 1. As salas de trânsito só poderão funcionar com permanente fiscalização da alfândega e da Polícia Internacional e de Defesa do Estado e deverão ser instaladas por forma a constituírem um recinto devidamente isolado das restantes dependências do aeroporto.

2. A alfândega e a Polícia Internacional e de Defesa do Estado darão sempre o seu parecer na elaboração dos projectos de obras de construção e ampliação das instalações das salas de trânsito e das lojas francas.

Art. 3.º — 1. Só podem entrar e permanecer nas salas de trânsito:

- a) Os passageiros em trânsito;
- b) Os passageiros que se destinem ao estrangeiro ou às províncias ultramarinas, quando não houver no aeroporto de embarque sala que lhes seja especialmente destinada;
- c) As bagagens de mão dos passageiros referidos nas alíneas antecedentes;
- d) As pessoas que, em virtude das suas actividades profissionais, necessitem de entrar nas salas de trânsito;
- e) As mercadorias destinadas às lojas francas.

2. A entrada nas salas de trânsito dos passageiros referidas na alínea b) do número anterior e das pessoas mencionadas na alínea d) do mesmo número só será permitida mediante a apresentação, respectivamente, do cartão de embarque visado pela autoridade policial ou de licença de acesso concedida pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, com prévio parecer favorável da alfândega e da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, com validade até ao fim do ano civil respectivo.

Art. 4.º Os passageiros e suas bagagens que entrem nas salas de trânsito e as mercadorias destinadas à venda nas lojas francas só podem entrar ou reentrar no interior do País em casos devidamente justificados e com autorização, respectivamente, da Polícia Internacional e de Defesa do Estado ou da alfândega.

Art. 5.º São dispensadas de boletim de registo prévio as importações, exportações e reexportações de mercadorias realizadas ao abrigo deste diploma e para os fins nele previstos.

Art. 6.º — 1. A instalação e exploração das lojas francas nas salas de trânsito dependem de licença a conceder por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Comu-

nicações, a qual substitui para todos os efeitos a licença de ocupação a que se refere o Decreto-Lei n.º 38 292, de 8 de Junho de 1951.

2. As licenças a que se refere este artigo são intransmissíveis, salvo no caso em que, por morte do respectivo titular, a transmissão for expressamente autorizada.

Art. 7.º — 1. Pela concessão das licenças de exploração de lojas francas serão devidas as taxas fixadas em portaria dos Ministros das Finanças e das Comunicações.

2. As taxas a que se refere o número anterior serão cobradas pelos aeroportos respectivos e reverterão para o Estado.

Art. 8.º — 1. Os titulares das licenças de exploração de lojas francas poderão, com autorização da alfândega, armazenar as mercadorias destinadas à venda nas referidas lojas em depósitos fora das instalações do aeroporto.

2. Os depósitos de mercadorias e as lojas francas ficam sujeitos às disposições da lei aduaneira aplicáveis, respectivamente, aos depósitos alfandegados e aos depósitos afiançados.

3. As transferências das mercadorias dos depósitos alfandegados para as lojas francas far-se-ão por meio de guias de transferência.

Art. 9.º — 1. Só os passageiros em trânsito e os referidos na alínea b) do artigo 3.º, depois de autorizados a entrar nas salas de trânsito, poderão comprar mercadorias nas lojas francas.

2. Independentemente do disposto no artigo 4.º, os passageiros que usem da faculdade prevista no n.º 1 não poderão sair das salas de trânsito para o interior do País sem autorização da alfândega, na qual deverão depositar as mercadorias que houverem comprado.

Art. 10.º Os titulares das licenças de exploração de lojas francas, independentemente da responsabilidade penal ou outra em que possam incorrer, especialmente a prevista no Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, são sempre responsáveis pelo pagamento dos direitos e do imposto de transacções respeitantes às mercadorias encontradas a mais ou a menos do que constar nos respectivos registos e serão sempre solidariamente responsáveis pelo pagamento dos direitos e de outras imposições devidos pelas mercadorias descaminhadas cuja proveniência seja a daquelas lojas.

Art. 11.º Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1941, considera-se circunstância agravante, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 16.º do mesmo Contencioso, ser a infracção cometida pelos indivíduos referidos na alínea d) do artigo 3.º deste diploma.

Art. 12.º A condenação dos titulares das licenças de exploração de lojas francas por delito fiscal importa o cancelamento da respectiva licença, sem direito a qualquer indemnização.

Art. 13.º Os compradores de mercadorias das lojas francas que as cedam a outrem ou que fraudulentamente as descaminhem do fim previsto neste diploma são responsáveis pelo pagamento dos respectivos direitos e mais imposições devidos, independentemente da responsabilidade civil e criminal que possam ter na prática do delito.

Art. 14.º — 1. Os Ministros do Interior, das Finanças e das Comunicações, bem como o Secretário de Estado da Informação e Turismo no que se refere a lojas francas, expedirão por portaria os regulamentos necessários à boa execução deste decreto-lei.

2. As alfândegas tomarão as medidas apropriadas a verificar se todas as mercadorias vendidas nas lojas francas foram efectivamente exportadas, reexportadas ou vendidas

nas condições estabelecidas nos regulamentos referidos no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas* — *Fernando Alberto de Oliveira*.

Promulgado em 6 de Agosto de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Agosto de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

#### Inspecção-Geral de Crédito e Seguros

##### Despacho

Em conformidade com o artigo 2.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 47 912, de 7 de Setembro de 1967, ouvido o Grémio Nacional dos Bancos e Casas Bancárias, são fixados os seguintes valores máximos para os prémios de transferência e comissões de aceite e de imobilização a cobrar pelos bancos comerciais:

#### 1) Prémios de transferência:

##### a) Praças do continente:

Onde exista agência da instituição:  $\frac{1}{2}$  por cento.

Onde não exista agência:

Capitais de distritos:  $\frac{5}{8}$  por cento.

Outras localidades:  $\frac{7}{8}$  por cento.

##### b) Praças das ilhas adjacentes:

Capitais dos distritos autónomos:  $\frac{7}{8}$  por cento.

Outras localidades:  $1\frac{1}{4}$  por cento.

2) Comissão de aceite:  $1\frac{1}{2}$  por cento ao ano.

3) Comissão de imobilização:  $\frac{1}{4}$  por cento ao trimestre ou fracção.

Para cada um destes prémios e comissões, a importância mínima a cobrar é fixada em 7\$50 para o continente e 10\$ para as ilhas adjacentes.

Secretaria de Estado do Tesouro, 7 de Agosto de 1969. — O Secretário de Estado do Tesouro, *João Luis da Costa André*.

### SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

#### Direcção-Geral da Contabilidade Pública

##### Decreto n.º 49 197

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, um crédito especial da quantia de 50 000 000\$, devendo a mesma importância ser

adicionada à verba inscrita no n.º 1) «Construção de 6310 km e reparação de 5960 km de estradas . . .» do artigo 105.º «Viação rural», do capítulo 14.º «III Plano de Fomento», do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º Para compensação do crédito designado no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de redução em verbas de despesa:

#### Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 18.º . . . . .	20 000 000\$00
Capítulo 20.º, artigo 217.º . . . . .	10 000 000\$00
	<u>30 000 000\$00</u>

#### Ministério das Obras Públicas

Capítulo 14.º, artigo 104.º, n.º 2) . . . . .	5 000 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 110.º, n.º 3) . . . . .	2 600 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 110.º, n.º 7) . . . . .	3 000 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 110.º, n.º 9) . . . . .	7 000 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 110.º, n.º 10) . . . . .	2 400 000\$00
	<u>20 000 000\$00</u>
	<u>50 000 000\$00</u>

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

*Marcello Caetano* — *Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto* — *Horácio José de Sá Viana Rebelo* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Mário Júlio Brito de Almeida Costa* — *João Augusto Dias Rosas* — *José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues* — *Manuel Pereira Crespo* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Rui Alves da Silva Sanches* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *José Hermano Saraiva* — *Fernando Alberto de Oliveira* — *José João Gonçalves de Proença* — *Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu*.

Promulgado em 8 de Agosto de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 20 de Agosto de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Intendência dos Serviços de Administração Financeira da Marinha

#### Portaria n.º 24 243

Tendo sido publicado o Decreto n.º 48 819, de 31 de Dezembro de 1968, que extinguiu a Inspecção da Marinha e a Direcção do Serviço de Administração Naval e criou a Intendência dos Serviços de Administração Financeira da Marinha, torna-se necessário introduzir as indispensáveis alterações no Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado pelo Decreto n.º 31 859, de 17 de Janeiro de 1942;

Convindo, por outro lado, dar nova redacção a outras disposições do citado Regulamento, de modo a tornar mais perfeita a execução dos actos administrativos a que as mesmas disposições respeitam;

Convindo, ainda, harmonizar determinadas disposições do mesmo Regulamento com princípios estabelecidos nou-